SINDICATO
PRAIA GRANDE
SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

PROTOCOLO
09 / 12 / 2021
RECEBIDO

Ofício: 248/2021

Praia Grande, 09 de Dezembro de 2021.

ILMA. MARIA APARECIDA CUBILIA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, com sede e foro nesta cidade, à Rua Sergio Paulo Freddi, nº820/824, bairro: Ocian, cidade: Praia Grande/SP, inscrita no CNPJ nº 600158980001-01 representada neste ato por seu presidente, **Sr. Adriano Roberto Lopes da Silva**, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa. expor e solicitar o quanto segue:

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

Assunto: Regularização da estruturação dos cargos de Atendente de Educação I e Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil em decorrência da função docente exercida, nos termos do artigo 61 e seguintes da Lei Federal nº 9394/1996.

Nós, servidores públicos municipais de Praia Grande, representantes dos cargos de Atendente de Educação I e Educador de Desenvolvimento Infantil de Praia Grande, juntamente com nosso Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Praia Grande e assessor jurídico[1] especializado no tema aqui em discussão, vêm, respeitosamente, perante a Exmª.Srª. Prefeita Raquel Auxiliadora Chini, Chefe do Poder Executivo desta Municipalidade, com o objetivo de subsidiar e respaldar a solicitação de adequação à legislação federal, superando irregularidades no que concerne às condições dos respectivos cargos nesta Municipalidade, requerer o que segue:

Introdução: Dos fatos

A educação infantil faz parte da educação. Parece tão óbvio dizer isso, mas há ainda resquícios de uma visão de que a educação infantil é vista sob o prisma da Assistência Social, como se os atos de cuidar e de educar pudessem ser separados, bem como fosse possível dissociar atividades no turno e contraturno. Tal situação ocorre em muitos municípios, e, infelizmente, também presenciamos essa irregularidade na estruturação da educação infantil em

[1] *Alexandre Tortorella Mandl, é advogado especialista em Direito Constitucional pela Puc-Campinas, mestre pela Unicamp, com atuação na esfera do Direito Educacional, particularmente na área da Educação Infantil, desenvolvendo estudos quanto à presente questão da recepção legal das atribuições já realizadas.*

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

nossa cidade de Praia Grande. O direito das crianças e da comunidade escolar de estarem com docentes na sua integralidade durante a prestação de serviço educacional da Prefeitura está sendo negado, bem como os direitos de servidores públicos que exercem a docência não estão sendo garantidos, ou seja, possuem todos os deveres, mas não estão sendo contemplados com os respectivos direitos. Isso precisa ser regularizado, e é o que pretendemos contribuir para apontar possíveis caminhos para compatibilizar as disposições da legislação educacional federal e os deveres da Administração Pública, com a maneira que se construiu a estruturação da educação infantil em nosso município. Vejamos:

Cumpre registrar que, lamentavelmente, o município teve a oportunidade de fazer tal regularização no ano de 2020, quando reestruturou a carreira do Magistério, com a promulgação das Leis Complementares nº 845 e nº 846. Porém, em que pese o avanço em inúmeros aspectos, é certo que tais alterações legislativas não fizeram a devida correção quanto ao reconhecimento da função docente dos cargos de Atendente de Educação I e Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil, ignorando sua inerente atividade lúdica e recreativa, de responsabilidade direta com os alunos é a execução direta da educação infantil voltada à primeiríssima infância, e que, ficando sozinhos com as crianças, são os responsáveis pelas turmas e devem ser reconhecidos como docentes.

Nesse sentido, deve-se asseverar que **são atribuições definidas desde os editais de concurso público**, que, apesar de alguns eufemismos, sempre determinaram atividades típicas docentes, com a estruturação da educação infantil municipal montada a partir da necessidade de atribuir turmas para os servidores públicos municipais destes cargos. **Também se prova todas as atribuições de docência com o cotidiano do trabalho realizado desde o ingresso por concurso público, com materiais da própria Prefeitura,** como cadernos, livros, programas, etc., e mesmo materiais de como a Prefeitura divulgou o exercício profissional destes servidores públicos perante a população, mas também perante o Ministério da Educação, para fins de recebimento de verbas do FUNDEB, para o Tribunal de Contas e outras instituições públicas. Ou seja, exercem a função docente e não está errado. Não se trata de um desvio de função, mas o exercício pleno de sua função.

Deve-se ressaltar que a obrigação principal é a função. Ou seja, o que deve ser discutido, primeiramente, é a função do cargo, se há ou não função docente nas atribuições realizadas pelos referidos cargos tratados aqui neste protocolo. A escolaridade é uma obrigação acessória, pois, nos termos do artigo 61, 62 e 63 da LDB justamente se definiu como proceder para o enquadramento e adequação dos referidos cargos, evoluindo de que são docentes, e podem ser redenominados com o "prefixo de professor" e estar no quadro do magistério, desde que passem

Adriano Roberto da Silva
Presidente

a apresentar o requisito mínimo de escolaridade (que é Magistério, ainda possível nos termos da Lei Federal nº 13.005/2014, tanto é assim que temos na rede municipal professores que possuem somente magistério), completando, assim, a dupla necessidade como requisito para tal recepção jurídica dos cargos no quadro do Magistério. Assim foi feito em inúmeras cidades, como explicaremos mais detalhadamente mais adiante.

Destarte, é inegável a função docente exercida pelos referidos cargos, e, por isso, tendo os deveres de um cargo da carreira docente do Magistério, devem ter os direitos correspondentes. O desafio é, portanto, na maneira de ser realizada a devida regularização.

Como se sabe, não pode haver transformação ou transposição de cargos que não possuam os requisitos legais para garantir a constitucionalidade do uso deste instrumento jurídico da Administração Pública, tendo em vista o preceito basilar de respeito ao princípio do concurso público disposto no artigo 37 da Constituição Federal. Tal entendimento é pacífico, inclusive sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, como se sabe, pela Súmula Vinculante nº 43 do STF.

Desta forma, *não* podemos *transformar* os cargos de Atendente de Educação I e Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil em um cargo de Professor que já exista na rede, sob pena de caracterizar a transformação inconstitucional, como já apontado em várias Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Por conseguinte, **devemos utilizar outro instrumento jurídico para compatibilizar tais deveres e direitos determinados pela legislação federal da educação**, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9394/1996), a Lei Federal nº 11.738/08 (chamada de Lei do Piso do Magistério ou Lei do 1/3) e Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014).

Nesse sentido, não podemos deixar de garantir a devida estruturação da educação infantil e a compatibilização entre deveres e direitos de cargos que exerçam a docência. Não há nenhuma ilegalidade que fazer o reconhecimento jurídico da docência dos mencionados cargos de Praia Grande, vez que de fato e de direito exercem a docência e garantir que sejam beneficiados com os efeitos jurídicos ao considerá-los como parte da classe de docente do quadro do magistério municipal. Ao contrário. É um poder-dever da Administração, diante da necessidade de cumprir estritamente a legalidade, ou seja, dever de se submeter a legislação educacional, garantindo a integralidade de docentes durante toda a jornada da criança na unidade escolar. E isso se faz admitindo, reconhecendo, enfim, que o exercício profissional dos cargos de Atendente de Educação I e de Educadores de Desenvolvimento Infantojuvenil são atividades docentes. Para que fique mais claro: a Prefeitura se utiliza destes cargos para que seja fornecida a docência na educação infantil, e, assim cumprir seu dever de

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

prestar a integralidade da educação infantil para a população, mas não os considera como docentes quando da garantia de direitos devidos aos referidos cargos.

Diante do exposto, o município de Praia Grande precisa fazer a devida regularização, sendo que nosso intuito, com o presente protocolo com todos os fundamentos jurídicos e pedagógicos e mesmo apresentando minuta de projeto de lei, é contribuir para melhor subsidiar a decisão de Vossa Excelência, como Chefe do Poder Executivo Municipal para que possa realizar as alterações legislativas necessárias para a devida regularização da estruturação da educação infantil municipal.

No entanto, a situação traz uma complexidade adicional ao verificar a maneira de fazer o devido encaixe da melhor técnica legislativa para tanto.

Analisando-se a situação de Praia Grande, teremos que encarar um fato construído a partir da decisão nas Leis Complementares nº 845 e nº 846 de 2020, que não se justificava e deve ser corrigido. De forma expressa, na Lei Complementar nº 846/2020, houve a redenominação do cargo de Atendente de Educação II como Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil, enquadrando-o na Lei Complementar nº 845/2020, mas sem ser considerado um cargo docente e do quadro do Magistério, mas como um cargo do plano de carreira de Trabalhadores de Educação, como um apoio ou algo indevidamente distinto da classe de docente.

Algumas questões surgem em decorrência deste fato.

Primeiro: Por que somente os servidores do cargo de Atendente de Educação I foram renomeados como Educadores de Desenvolvimento Infantojuvenil e reenquadrados na Lei Complementar nº 845/2020? Por que não foram contemplados também os servidores do cargo de Atendente de Educação II?

Ao que parece, a justifica apresentada seria a escolaridade exigida quando do concurso do Atendente de Educação II. Com a máxima vênia, tal argumento não se fundamenta. O que vale é a função, como dissemos. Se a função de ambos é a mesma, se as atribuições são as mesmas, não se justifica a separação entre os dois cargos, vez que nem eram realizados concursos de forma simultânea, mas foi uma "evolução" temporal entre os cargos de Atendente de Educação I e II. Não havia justificativa desta separação que causou profundo mal-estar nas unidades escolares, seja entre os servidores, seja para a relação com a comunidade escolar, seja com a própria gestão da Secretaria de Educação, que precisaria alterar, e sem a devida motivação – requisito de legalidade para os atos administrativos – as atribuições e funções dos dois cargos, para, supostamente, justificar a alteração criada artificialmente e erroneamente.

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

Ou seja, não se justifica considerar o cargo de Atendente de Educação II como cargo estruturado sob o prisma de uma carreira de "trabalhadores da educação", como algo apartado da classe de docente, tratado na Lei Complementar nº 845/2020 com plano de carreira próprio, alteração na jornada de trabalho e no salário, entre outros direitos, como recesso, falta abonada, etc., e o cargo de Atendente de Educação I, apesar de ter as mesmas funções, e atuar diretamente com as crianças, permanecer sob o regime do quadro geral dos servidores públicos municipais, nos termos da Lei Complementar nº 15/1992, mesmo sendo de um cargo não somente visto como "trabalhador da educação", como função docente indubitavelmente reconhecida.

Assim, um primeiro entendimento que deve ficar claro é que não merece prosperar a separação feita entre os servidores do cargo de Atendente de Educação I e Atendente de Educação II. Se houve renomeação e reenquadramento do Atendente de Educação I para o cargo de Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil, tal procedimento também deveria ter sido resguardado ao servidor do cargo de Atendente de Educação I.

Dito isso, poderíamos dizer que tal situação se resolveria com uma emenda na Lei Complementar nº 846/2020, consignando que a alteração legislativa que ali estava sendo determinada não somente contempla os servidores do cargo de Atendente de Educação II, como os servidores do cargo de Atendente de Educação I. Assim, faz-se uma primeira correção necessária, garantindo que os atuais cargos de Atendente de Educação I passariam a ser também Educadores de Desenvolvimento Infantojuvenil, com mesmos direitos, como salário, jornada, etc.

Ocorre que tal fato nos leva a uma segunda questão.

Afinal, se antes da vigência das mudanças promovidas pelas Leis Complementares nº 845 e nº 846 em 01 de abril de 2020, já era patente o dever docente dos cargos antes denominados Atendente de Educação I e Atendente de Educação II, por que ambos não foram recepcionados na Lei Complementar nº 845/2020 como parte da classe de docente no quadro do Magistério, como Professor de Desenvolvimento Infantojuvenil? Qual a ilegalidade deste reconhecimento, e, por conseguinte, deste enquadramento?

Novamente, com o devido respeito, devemos consignar que a opção legislativa de 2020 partiu de um pressuposto equivocado. Não há nenhuma ilegalidade em considerar os cargos docentes, e, por siso, considerar os cargos de Atendente de Educação I e Atendente de Educação II como parte da classe de docente, dentro do quadro do magistério, não caracterizando qualquer transformação de cargo. Como consequência, não deveriam estar como um quadro a parte, como um plano de carreira apartado de "trabalhadores da educação", de educador e não como

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

professor, bem como não deveriam ser renomeados como Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil, mas sim como Professor de Desenvolvimento Infantojuvenil.

Desta forma, compreende-se que a melhor técnica legislativa para tal cumprimento constitucional e adequação à determinação disposta na LDB é o reconhecimento do cargo de Atendente de Educação I como similar ao Atendente de Educação II, e que ambos, considerados nos termos definidos pela Lei Complementar nº 846/2020, devem ser reconhecidos como cargos de função docente, e, portanto, inerente ao quadro da carreira do Magistério (Lei Complementar nº 845/2020), redenominando-os como Professor de Desenvolvimento Infantojuvenil e concedendo, aos servidores deste cargo, todos os direitos inerentes da carreira da docência, nos termos das Leis Federais nº 9394/1996, nº 11.738/08 e n º 13.005/2014, a partir da reestruturação da educação infantil, conforme indicou o Parecer CNE/CEB nº 9/2009 e a Resolução CNE/CEB nº 2/2009.

Neste sentido, com o intuito de contribuir para a solução da presente questão, apresentamos uma proposta de minuta (em anexo, doc. 01), que objetiva ser um ponto de referência sugestivo, a partir da compatibilização de direitos determinados pela legislação educacional e de deveres da Administração Pública, para que o Poder Executivo Municipal analise e envie para a Câmara de Vereadores de Praia Grande, aprovando para sua posterior sanção e promulgação

Não se pretende, obviamente, esgotar e delimitar tal pretensão, mas contribuir para a elucidação dos pontos centrais para regularização da educação infantil municipal, contemplando, com isto, não somente as reivindicações aqui trazidas pelos servidores públicos municipais do referido cargo, mas qualificar, ainda mais, o atendimento à comunidade escolar, assegurando-lhe melhor funcionamento da rede municipal.

Adriano Roberto da Silva
Presidente

Breve contextualização histórica: dos fundamentos jurídicos

Necessário esclarecer, desde já, que o reconhecimento da função docente foi fundamental para prestigiar a educação infantil, o que, por um lado, estruturou uma carreira profissional e, por outro, ao alinhar-se com os dispositivos do ECA, passou a prestar um atendimento de qualidade às crianças das redes municipais de Educação Infantil.

A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB) nº 9.394/96, dispõe:

> *Art. 29. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.*
>
> *Art. 30. A educação infantil será oferecida em: I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; II - pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade.*

A Diretriz Curricular Nacional para a Educação Infantil, fixa:

> *Art. 5º: A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais* ***não domésticos*** *que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados* ***que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade*** *no período diurno,* ***em jornada integral ou parcial****, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.* (grifo nosso)

No município de Praia Grande, trabalhamos t diariamente na formação de crianças, atendendo em salas de aulas nas turmas de Berçário (0 a 2 anos) e em sala de Maternais (3 anos e 11 meses de idade), em período integral e parcial, além do trabalho realizado com as crianças de 4 anos até 5 anos e 11 meses de idade).

Para a correta compreensão das atribuições de Atendente de Educação I e dos Educadores de Desenvolvimento Infantojuvenil devemos fazer uma análise histórica dos editais de concurso, dos trabalhos cotidianamente realizados nas unidades escolares, restando evidente que se trata de atribuições docentes, com funções inerentes à responsabilidade pedagógica da primeiríssima infância, combinando o cuidar e o educar a partir de sua indissociabilidade, de caráter lúdico e recreativo, entre higiene pessoal, brincadeiras e afeto que corroboram a inevitabilidade da função docente na educação infantil.

Vejamos as atribuições definidas, inclusive no anexo I da Lei Complementar nº 846/2021, e que também constam no próprio edital publicado agora em 2021, em que se verifica que os profissionais deste seguimento de ensino desempenham funções, conforme já foi dito, típicas de docentes, entretanto sem ter os direitos ao cargo de professor inerentes. Zelar, responsabilizar-se, planejar, executar, etc. São atividades e responsabilidades diretas entre estes profissionais e as crianças. Vejamos:

> *"I – **responsabilizar-se** pelos alunos das Unidades Escolares Municipais; II – **atender** individualmente o aluno na sua higiene pessoal sempre que necessário e nos horários estabelecidos; III – **responsabilizar-se** pela limpeza e higiene, comunicando a Direção*

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

qualquer desatenção as normas de limpeza e desinfecção dos berçários; IV – dar refeições aos alunos que não comem sozinhos e acompanhar as refeições das demais; V – comparecer às reuniões sempre que solicitado; VI – atender aos pedidos da Administração Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo quando necessário; VII – ***responsabilizar-se*** *pelos alunos, nos horários de entrada e saída,* ***zelando*** *pela segurança e bem estar; VIII – observar condições físicas do aluno diariamente, na entrada e saída do período, buscando o maior número de informações sobre a sua saúde; IX –* ***responsabilizar-se*** *na hora do repouso dos alunos, providenciando colchonetes, lençóis, arrumando e higienizando esse material após o uso; X – trocar fralda, dar banho, vestir (roupas e calçados), pentear e zelar pela higiene do aluno carinhosamente, empregando a voz com suavidade; XI - administrar papinhas e/ou alimentos sólidos, rigorosamente dentro dos horários estabelecidos pela Unidade Escolar e sob orientação da Nutricionista; XII – estar atenta às alterações de comportamento do aluno e comunicar à Direção suas observações; XIII – administrar medicação somente acompanhada de receituário, quando autorizado, obedecendo a dosagem e os horários específicos; XIV –* ***responsabilizar-se*** *pelo acompanhamento e organização de atividades, pertinentes ao agrupamento de aluno; XV –* ***responsabilizar-se*** *pelos utensílios e equipamentos dos alunos; XVI – auxiliar na organização das mochilas; XVII – acompanhar e orientar o uso do sanitário; XVIII – acompanhar os alunos no transporte escolar municipal; XIX – conduzir as crianças dos berçários I, II e III para tomar sol diariamente, levando-se em consideração o tempo adequado para cada faixa etária; XX – efetuar a higienização e desinfecção dos brinquedos diariamente, após o uso; XXI –* ***desenvolver atividades*** *de estimulação com as crianças de Berçário I, II e III, em qualquer momento que esteja em contato; XXII – providenciar e zelar pela higienização e esterilização de mamadeiras e chupetas****; XXIII – planejar e desenvolver atividades de recreação com as crianças****; XXIV – estabelecer como prioridade do seu trabalho o desenvolvimento da individuação, da auto-estima e da segurança emocional da criança;* ***XXV – oferecer satisfação às necessidades básicas afetivas e intelectuais da criança; XXVI – estimular a comunicação da criança nas suas mais diversas manifestações: corporal, musical, plástica e verbal; XXVII – responsabilizar-se*** *pela conservação do material pedagógico utilizado nas atividades de recreação; XXVIII –* ***dirigir as atividades de recreação das crianças****; XXIX – estabelecer com a criança regras de convivência, responsabilidade e assiduidade; XXX – interagir com as famílias e comunidade, bem como participar de reuniões com a presença destes, quando convocados pela equipe gestora da unidade escolar; XXXI –* ***auxiliar no desenvolvimento das atividades que favoreçam a aprendizagem*** *e a interação entre as crianças e os adultos; XXXII – responsabilizar-se, em seu horário de trabalho, pelo registro de todas as ocorrências e atividades da unidade escolar; XXXIII – realizar o*

Adriano Roberto da Silva
Presidente

apoio escolar de locomoção, higiene e alimentação aos alunos da Educação Básica com deficiência" (grifo nosso).

Ou seja, não se trata de um apoio a um professor. A responsabilidade é direta!

Além do cuidar e do educar, em seguimento ao Projeto Político-pedagógico da escola, oriundo da Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), também seguem normas para executar ações que visam planejar, executar e avaliar atividades pedagógicas correspondentes à faixa etária de cada criança. Ademais, estes profissionais também são responsáveis pelo controle de frequência dos alunos e participam, ativamente, das reuniões de pais como também em conselhos de classe nas unidades escolares, nos quais expõem a aplicação de suas ações pedagógicas em relação ao desenvolvimento dos alunos das salas que correspondem a cada grupo.

Nesse sentido, cumprem exatamente os eixos que o Fórum Paulista de Educação Infantil define como requisito para o exercício da função docente na unidade escolar:

"Assim o direito à Educação Infantil enquanto primeira etapa da educação básica, bebês e crianças concretiza-se em ambientes coletivos intencionalmente planejados para o contexto educativo, por profissionais qualificadas/os, especificamente para esse papel docente, pautadas pela interação, mediante as diferentes linguagens, brincadeira, participação e autoria.

Contextos esses que não podem ser substituídos enquanto direito à Educação Infantil, quando reproduzidos ou transferidos para profissionais não formados.

No âmbito da ação educativa, desenvolvida por professoras e professores, educar e cuidar são ações indissociáveis e vivenciadas de forma integral. E que se conectam como elemento central nas relações que estão sendo construídas no cotidiano da educação infantil. Fragmentar o cuidado e educação é matar com a especificidade da educação infantil e, ainda, não valorizar as/os profissionais que até hoje, assumem a docência no munícipio, é assinar um atestado de irresponsabilidade com a qualidade da educação infantil no munícipio" (nota publicada em 13 de outubro de 2021)".

Vale destacar, ainda, que a grande maioria de Atendente de Educação I e do cargo de Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil possui a devida habilitação para a docência devido à formação em nível de Magistério ou Superior em Pedagogia, o que se mostra coerente às exigências para a atuação nessa etapa de ensino e conforme o que se estabelece nas legislações em vigência. Entretanto, apesar de a grande maioria apresentar tal formação, o concurso, pelo qual foram submetidas para o exercício do cargo, não exigiu ensino médio ou superior,

Adriano Roberto da Silva
Presidente

justamente porque fora elaborado ainda em dissonância com os preceitos trazidos pela LDB. Nesse sentido, vale asseverar que o artigo nº 62 da LDB define:

> *Artigo 62: A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.*

Da mesma maneira, pertinente destacar o disposto no artigo 67 da LDB, em que preconiza que os sistemas de educação deverão assegurar a valorização dos profissionais da educação em seus estatutos e planos de carreira para o magistério público: admissão somente por meio de concurso público de provas e títulos; formação continuada com concessão de licença remunerada; piso salarial; progressão funcional com base na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho; tempo destinado para estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga horária do professor e condições adequadas de trabalho.

Nesse liame, resta evidente que as atribuições exercidas são típicas da carreira de docente na educação infantil, as quais estão em plena consonância às alterações trazidas pela LDB para o reenquadramento do cargo pela sua natureza de Magistério, podendo ser comprovadas pelos inúmeros documentos que atestam a responsabilidade pedagógica e a função diretamente exercida junto aos alunos como atos inerentemente da carreira da educação. Por esta razão, resta evidente que a atribuição, a competência e a função do cargo Atendente de Educação I e Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil estão em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil:

> *Art. 8º A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.*
>
> *§ 1º Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:*
>
> *I - a educação em sua integralidade,* ***entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;*** *(*grifo nosso).

Juliano Roberto da Silva
Presidente

Ou seja, não há dúvidas de que as atribuições e as responsabilidades do cargo são inerentemente da carreira do Magistério, com efetiva docência realizada desde seu ingresso por concurso público na Municipalidade.

Além disso, ainda em relação às atribuições, que antes eram vistas apenas como um ato de "cuidar", também passaram a ser consideradas, com a mudança na legislação federal, como um ato de "educar", termos estes que, juntos, são considerados indissociáveis. Portanto, devido a esta modificação ocorrida constitucionalmente e pelos ditames da LDB, é necessário e imprescindível que ocorra, nos municípios, uma mudança na forma como é tratado o cargo de Atendente de Educação I e do Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil.

Assim, as modificações devem ser contempladas dentro do conceito de Direito Educacional e, diante da Administração Pública, devem ser, evidentemente, realizadas nos termos como o conjunto da legislação administrativa compreende esse fenômeno, o qual é abordado como recepção jurídica do cargo, redenominação ou aproveitamento.

Entretanto, cumpre destacar que o que se propõe NÃO É UMA MUDANÇA DE FUNÇÃO, o que seria uma afronta à legislação, mas, tão somente, uma adequação da legislação municipal aos ditames da legislação federal.

Por conseguinte, entende-se que não se pode, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da legalidade aos quais a Administração Pública está submetida, permitir que a Prefeitura use servidores do **cargo de Atendente de Educação I e do Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil** para exercer funções com responsabilidades pedagógicas e educacionais de um professor e, ainda assim, tratá-los apenas como integrantes do quadro de apoio ou do quadro geral.

É evidente que o trabalho é realizado diretamente com alunos dentro da sala de aula, o que faz ser inquestionável o seu reconhecimento como função docente. Este reconhecimento pode ser visto em declarações dos Prefeitos, na forma como a comunidade escolar dispõe do trabalho destes servidores, seja como este cargo consta em diferentes documentos públicos da Prefeitura ou pela maneira como é identificado para fins de contabilização junto ao Tribunal de Contas e para fins de recebimento de verbas pelo FUNDEB. Portanto, reconhece-se, sim, o seu caráter docente e, com isso, a possibilidade de sua redenominação e o seu reenquadramento no quadro de Magistério.

Juliano Roberto da Silva
Presidente

Dito isto, é tempo de corrigir tal ilegalidade. A legislação federal foi modificada e passou a reconhecer que as atribuições do "cuidar" são indissociáveis do "educar", por isso, acredita-se que o município pode fazer as devidas adaptações.

Salienta-se que a redenominação e o reenquadramento do cargo é um reconhecimento diante da análise das funções e atribuições, combinada com a escolaridade que passou a ser exigida. Assim, portanto, analisa-se, juridicamente, como realizar a sua devida adequação.

Desta forma, para subsidiar o presente protocolo, com a máxima vênia, trazemos ao vosso conhecimento um importante parecer realizado pelo jurista e especialista em direito educacional Silvio Graboski, assessor da UNDIME, no qual ele destaca o histórico dos cargos na Educação Infantil e a plena legalidade em compatibilizar direitos e deveres nas cidades com a legislação educacional, fazendo o devido enquadramento na carreira do Magistério:

> *"(...) Portanto,* ***a conclusão a que chegamos é de que é perfeitamente legal incluir os cargos dos profissionais de educação infantil no quadro do magistério, enquadrando os servidores que titularizam os referidos cargos na nova situação, a uma porque há similaridade entre as funções que os mesmos exercem e as funções dos docentes; a duas porque referido servidores ingressaram no serviço público após obterem aprovação em concurso público; a três porque a transformação não decorre de simples vontade do administrador, mas porque a inclusão das creches na área da educação foi introduzida pela Constituição Federal, provocando a necessidade de que as creches tenham professores e a quatro porque o não aproveitamento dos servidores traria prejuízos para o serviço público****, tanto do ponto de vista da qualidade, uma vez que se desperdiçaria a experiência que possuem, quanto do ponto de vista econômico, porque demandaria a contratação de novos servidores (docentes) enquanto que os mesmos ficaram sem função, portanto, em disponibilidade".* (grifo nosso)[2].

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

[2] Disponível em: http://journal.unoeste.br/suplementos/humanarum/vol15nr1/INCLUS%C3%83O%20DOS%20SERVIDORES%20DE%20CRECHE%20NA%20CARREIRA%20DO%20MAGIST%C3%89RIO%20P%C3%9ABLICO%20DE%20EDUCA%C3%87%C3%83O%20B%C3%81SICA%20POR%20MEIO%20DA%20TRANSFORMA%C3%87%C3%83O%20DE%20CARGOS.pdf

Nesse sentido, cumpre registrar o brilhante voto do Desembargador Torres de Carvalho, membro do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim concluiu em julgamento sobre a constitucionalidade de lei municipal, a qual realizou a devida recepção jurídica ao cargo:

> "(...) *As atribuições não mudaram, pois, os professores continuaram a atuar nas mesmas unidades, com as mesmas crianças, desenvolvendo os mesmos projetos educacionais e recebendo os mesmos vencimentos; e a lei foi suficientemente cuidadosa para transformar em Professor de Educação Infantil Creche apenas os servidores que já possuíam, ou vieram a possuir depois, a habilitação necessária.* ***Essa transformação é igualmente uma decorrência natural da lei federal: se são considerados 'professores' os que atuam na educação infantil, desde que habilitados, não há outra denominação para os cargos que ocupam.*** *A distinção de horários é irrelevante, pois a redução para trinta horas semanais é compensada com o acréscimo de seis horas de atividades pedagógicas e mesmo que redução houvesse,* ***dela não se extrai inconstitucionalidade alguma. Não há ofensa à Súmula Vinculante STF nº 43*** *('É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido'): somente servidores qualificados e aprovados em concurso público foram transformados e a transposição da carreira atendeu à alteração da lei nacional. A igual conclusão chegou o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.713-DF, Pleno, 18-12-2002, Rel. Ellen Gracie, que admitiu legítima a absorção dos advogados da União pela Advocacia Geral da União dada 'a completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso"; e nos EI na ADI nº 1.591-RS, Pleno, 27-11-2002, Rel. Sepúlveda Pertence, que igualmente admitiu a unificação na nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro das carreiras pré-existentes de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais* (...)" (grifo nosso). (Processo nº 2256828-37.2019.8.26.0000).

Ou seja, constata-se que não estamos diante de uma agressão ao princípio do concurso público nem, muito menos, ao entendimento sumulado desta 1ª Suprema Corte. Ao contrário, tão somente houve uma redação de lei municipal para que se adequasse aos ditames da Lei Federal

nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). É o que se propõe para que assim haja em Praia Grande, em procedimento similar ao que foi feito em diversos municípios, como: São Bernardo do Campo (Lei nº 4.681/98 - Artigo 75), São Paulo (Lei nº 13.574/03 - Artigo 2º), Osasco (Lei Complementar 168/2008- Artigo 78), Itatiba (Lei nº 4.623, de 23 de dezembro de 2013 – Artigos 172, 173, 174, 175 ss.), USP – SP (Lei Complementar nº 1202/03 – Artigo 1º. e ss.), Diadema (Lei nº 251/2007), ou em Belo Horizonte, a partir de uma demanda exigida pelo próprio Ministério Público; um precedente que virou importante paradigma para a estruturação da educação infantil. **Ou, por fim, um recentíssimo caso, em Barueri/SP, reconhecendo a função docente e fazendo o enquadramento na carreira do Magistério, com a aprovação em 31 de agosto de 2021 da Lei Complementar Municipal nº 499/2021.**

Nesse sentido, vale resgatar, mesmo que rapidamente, justamente a construção histórica da legislação educacional a partir do novo patamar constitucional trazido em 1998, tendo em vista que, de acordo com a **Constituição Federal, art. 208, inciso IV**, é dever do Estado garantir o *"(...) atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 5 anos de idade (...)"*. **A LDB, por sua vez, denomina este período, de 0 a 6 anos, como o primeiro nível de educação básica e obriga os municípios a oferecerem condições para que ela se efetive.** Portanto, são claras, objetivas e bem definidas as intenções das políticas estabelecidas para assegurar os direitos dos profissionais da educação que atuam em creches, uma vez que, reconhecidamente, fazem parte do funcionalismo público no país.

Assim, imprescindível ressaltar que a legislação em vigor já reconhece e garante a necessidade do enquadramento desses profissionais, por reconhecer, de direito e de fato (projetos, ações pedagógicas, planos de ensino, cursos de formação, avaliação do desenvolvimento da criança), todas as semelhanças nas atribuições do cargo/emprego de Educador Infantil, corroboradas pela LEI DE DIRETRIZES E BASES – Lei 9.394/96, especialmente no Artigo 4º das Disposições Transitórias – Título 09, que prevê inclusive a formação em serviço. Observe-se, portanto, que o ensino infantil é uma obrigação incontestável do Estado, ficando claro que as crianças de zero a seis anos de idade possuem direito à educação. Confira-se, a esse respeito, o que diz o inciso I do artigo 21 da LDB: *"Art. 21 – A educação escolar compõe-se de: I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio"*.

A LDB determina que a educação infantil integre a EDUCAÇÃO BÁSICA, pois, nessa primeira etapa da vida, a criança de zero a seis anos deve ter o crescimento integral com pleno desenvolvimento dos aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social; e essa formação deve ser ofertada pelo Estado nas creches e pré-escolas por profissionais especialmente habilitados. Veja-

se o art. 67, inciso IV, da LDB: "*Art. 67 – Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho; V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho; VI – condições adequadas de trabalho*".

A Lei 9.394/96 (Art.62) dispõe que os docentes para a educação básica devem ser formados em nível superior, em licenciatura plena – admitindo-se, também, a formação em nível médio, modalidade normal – para a atuação na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. Entre as finalidades dos institutos superiores de educação, a LDB (Art.63) inclui a oferta do curso normal superior e de programas de formação pedagógica para graduados em cursos superiores, que não de licenciatura, habilitando-os para atuação básica. Assim, os docentes para as séries ou anos finais do ensino fundamental e do ensino médio devem ser formados em nível médio e deverão, no futuro, ser formados em licenciatura específica ou curso normal superior.

Da leitura desses dois dispositivos, é possível concluir que a nova lei educacional brasileira, pela primeira vez**, define**, como princípio, a formação em nível superior para todos os professores da educação básica; **admite,** ao lado desse princípio, a formação em nível médio, indicada, entretanto, como possibilidade temporária ou transitória; **elimina** os níveis intermediários de formação mínima previstos na Lei No. 5.692/71, como os estudos adicionais e a licenciatura curta, a qual deixará de existir na estrutura da educação superior, conforme dispõem o parecer No. 05/97, da CEB (item 3.8), e o Parecer No. 630/97, das CES do mesmo CNE (constantes como anexo de nossa manifestação anterior); **não prevê** a redução de exigências mínimas de formação para o exercício do magistério, como fazia a Lei No. 5.692/71, para prover a rede de ensino com professores, quando da inexistência de profissionais habilitados.

Ainda, sobre a formação dos profissionais da educação, nas disposições transitórias, na LDB (Art. 87, parágrafo 4º.), determina-se que "*Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço*".

Para identificar os professores que devem ser capacitados, **é preciso ter claro o conceito de professor leigo. São leigos os professores em exercício no magistério não habilitados para o nível de ensino em que atuam.**

Adriano Robert L. da Silva

De acordo com a nova LDB, são leigos os docentes em atuação na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, que não completaram o ensino médio, na modalidade normal (antiga habilitação magistério), ou os que não concluíram o ensino superior, em cursos de licenciatura, e atuam nos anos finais do ensino fundamental, ou no ensino médio.

São leigos, também, os professores com formação de: ensino fundamental completo ou incompleto; ensino médio que não corresponda à habilitação; magistério ou curso normal; curso de graduação que não seja de licenciatura. Além disso, os professores com curso de magistério em nível médio, que lecionam nos anos finais do ensino fundamental ou ensino médio, também são leigos para atuar nesses níveis de ensino, **devem ser habilitados em cursos de licenciatura ou devem retornar para atuação na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental.**

Ou seja, a Lei nº. 9.424/96 (Art. 9º., Parágrafos 1º. e 2º.) estabeleceu, inicialmente, um prazo de cinco anos **para a duração do quadro em extinção, integrado pelos leigos, a partir da implantação do novo plano de carreira e, portanto, define o mesmo prazo para habilitação desses professores, como condição para ingresso no quadro permanente do magistério.**

Nesse sentido, a partir do mandamento constitucional, a LDB determinou como cada ente público deveria proceder com a prestação educacional, a forma pela qual a educação infantil deve ser estruturada, fixando, além de regras, parâmetros das carreiras, funções dos concursos públicos e exigências de concurso público, envolvendo relações entre direitos e deveres. Além disso, ela também **fixou regras para recepção jurídica e transição de quem já tinha a função de educar,** mas a função era, indevidamente, tratada como "cuidar", sob a noção equivocada da assistência social, a qual foi superada historicamente.

Não obstante, como forma de desenvolver ainda mais tal transição normativa, compatibilizando o Direito Administrativo com o Direito Educacional, a **Lei Federal nº 12.014, DE 06 DE AGOSTO DE 2009**, promulgada no âmbito Federal pelo Presidente da República, **em reconhecimento aos profissionais da educação, disciplinando a matéria disposta expressamente na LDB e avançando legislativamente o que vinha sendo realizado nos Municípios,** assim dispôs:

> ***Art. 1º.*** *O art. 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

> ***"Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:***
>
> ***I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;***
>
> ***II*** *– trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;*
>
> ***III*** *– trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.*
>
> ***Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades,*** *bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:*
>
> *I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;*
>
> *II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;*
>
> *III –* ***o aproveitamento da formação e experiências anteriores****, em instituições de ensino e em outras atividades. (NR)*
>
> *Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."* (grifo nosso)

O próprio Conselho Nacional da Educação, em consulta sobre o tema formulado pela Secretaria Especial de Relações Institucionais de Jaú, diz: "Profissionais da Educação Infantil: possibilidades de sua inclusão na carreira do magistério da Educação Básica e consequente remuneração com recursos do FUNDEB", **proferindo resposta no PARECER CNE/CEB nº 7/2011** – Processo No. 23001.000040/2011-16, **cujo teor ratifica o pleito ora em análise, criando um paradigma fundamental de referência**, questiona, justamente, o seguinte:

> *"(...) a semelhança de funções desses profissionais com as funções desempenhadas por integrantes do magistério da Educação Infantil permite considerar os primeiros, de fato e de direito, como membros do magistério? Há caminhos para essa integração? Há base legal para tal inclusão e enquadramento?"*

E segue:

> *"Diante de todo o exposto, nos termos do presente parecer, concluímos:*

Adriano Roberto Lima da Silva
Presidente

O enquadramento do servidor em cargo diverso do original é possível e é legal quando se tratar de servidor efetivado no órgão em que se dará a recolocação e quando tenha se submetido a concurso público similar em dificuldade e exigências ao realizado para o cargo em que se dará o novo provimento, e quando houver similaridade nas atribuições do cargo.

É legal a transposição para o quadro do magistério e o enquadramento dos servidores dos cargos de recreador de creche (e, por analogia, dos monitores, assistentes de desenvolvimento infantil e outros assemelhados), inclusive com a redenominação do cargo para professor, uma vez que os servidores desempenhem funções docentes, tenham se submetido a concurso público para ingresso, possuam os mesmos requisitos para os novos cargos exigidos para o exercício do magistério, requisitos esses já exigidos para o seu ingresso no funcionalismo público e verificada a identidade entre as funções e remuneração dos atuais cargos com as dos novos (...).

Uma vez incluídos no quadro do magistério, inclusão essa necessariamente amparada por lei específica, os servidores passam a ser regidos pelas leis e normas próprias e aplicáveis ao exercício do magistério, especialmente as disposições estabelecidas nas Diretrizes Nacionais da Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 9/2009 e Resolução CNE/CEB nº 2/2009)" (grifo nosso).

A motivação deriva de alteração ocorrida na legislação educacional, inaugurada pela Constituição Federal de 1988 e formalizada com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que caracterizou as creches como instituições educacionais e o ato de cuidar e educar como atribuições de magistério, conforme já abordamos no início do presente parecer. Temos, assim, que o enquadramento é o ato principal e final, entretanto, é necessário que seja precedido de ato condição, o que se dá mediante a verificação da correspondência entre os cargos/empregos do quadro antigo e aqueles previstos na nova lei de enquadramento.

No caso do Magistério, somente poderão ser enquadrados aqueles servidores que possuam a habilitação para o magistério, uma vez que para integrar a referida carreira é necessária a formação específica, nos termos do art. 62 da LDB, ou seja, no mínimo com Curso Normal de Nível Médio para os docentes. Por esta razão, o ato somente poderá incluir os

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

servidores que possuam a habilitação para o magistério e que essa habilitação tenha sido exigida quando da realização do concurso público de provas e títulos, que precedeu o seu ingresso no serviço público ou abrindo prazo para sua conclusão e, somente após comprovação da conclusão, ingressar na referida carreira.

Desse modo, após aprovação da respectiva lei, o servidor será enquadrado na nova situação, através de ato específico, mormente consubstanciado em portaria de enquadramento, decorrendo daí sua nova vinculação jurídico-funcional. Mais uma vez fazemos menção à precisa lição de Antônio Flávio de Oliveira:

> *"Constitui o enquadramento o ato de, frente à legislação vigente, situar o servidor no seu plano de carreira. Assim, o servidor que se encontre no serviço público passará, posteriormente à ocorrência de alteração legislativa e, em virtude dessa modificação, a ter cambiada a nomenclatura, o símbolo, o sistema de progressão na carreira, etc., do cargo que ocupa. A solução do problema ocasionado pela necessidade de tradução do cargo anterior ao novo cargo criado é dada pelo instituto do enquadramento, que constitui o ato de identificar a situação anterior do servidor encontrando a novel situação correspondente e diante disso fazer o seu enquadramento*" (Servidor Público. Remoção, cessão, enquadramento e distribuição. Editora Fórum. Belo Horizonte, 2005. 2ª ed. pág. 141).

Ou seja, há evidente embasamento jurídico para tais pleitos, pelos quais poderemos seguir discutindo com bastante tranquilidade com Vossa Excelência, considerando vosso recente ingresso no cargo e a plena compreensão de que deveremos construir uma relação de diálogo, respeito e efetiva busca da correta estruturação da educação infantil em nosso querido município.

Por conseguinte, reconhecendo-se como carreira do Magistério, com direitos devidos e pelos deveres dispostos, é certo que haverá consequências e que poderá ser avaliado a procedência em relação às questões orçamentárias. Porém, desde já, cumpre frisar que é injustificável que não haja a devida reorganização da carreira enquanto profissionais do magistério, pois acredita-se que o enquadramento não causará grande impacto financeiro aos cofres públicos, portanto não pode um suposto argumento financeiro frear o que é um direito reconhecidamente devido. Essa adequação trata-se, isto sim, do terceiro e último pilar, devendo ser avaliada junto aos princípios mais nobres da razoabilidade, proporcionalidade e responsabilidade da Administração Pública.

Adriano Roberto da Silva

Dito isto, haverá a necessidade de garantir o disposto pela Lei Federal nº 11.738/2008, que estabelece um piso salarial para profissionais do magistério público da educação básica, no § 2º, de seu artigo 2º, o qual *dispõe que por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se* ***aqueles que desempenham as atividades de docência*** *ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.*

Assim, não restam dúvidas que o eventual impacto financeiro será menor do que a contratação de novos funcionários para atuar nesta área, somando-se ao custo já empreendido aos atuais cargos.

Considerando, portanto, que as atividades funcionais cotidianas dos educadores infantis são inerentes ao exercício do magistério, habilitados pelo concurso ao qual se submeteram e, em alusão ao princípio da previsão editalícia, na qual prevê que servidores públicos municipais do cargo de Atendente de Educação I e de Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil não podem realizar outra função para a qual não foram admitidos, sob pena de desvio de função, é indispensável o reconhecimento de que sua função é da carreira do Magistério. Por isso, propomos a regulamentação do regime às categorias integrantes deste quadro, cujas atividades funcionais se equivalem em identidade, qualidade, imprescindibilidade à estrutura de ensino, formação e complexidade do trabalho.

Cumpre asseverar que tal procedimento não somente é permitido legalmente como também é pleno cumprimento da LDB. Não obstante, o que não encontra amparo constitucional é o ingresso do servidor em uma nova carreira para exercer atividade totalmente estranha à do cargo primitivo, o que não é o caso como vimos. Ou seja, o reenquadramento, o aproveitamento ou outra modalidade de adequação formal do termo jurídico do cargo é o que se impõe.

Portanto, considerando tudo o que aqui fora exposto, com os anexos que corroboram o alegado, com a titulação de posse, com a legalidade do procedimento de adequação jurídica e comprovando as funções exercidas, conclui-se que não há qualquer empecilho para o enquadramento do cargo dentro da carreira do Magistério com todas as consequências devidas. Os servidores do cargo de Atendente de Educação I e de Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil, por requisito de concurso público pelo qual se submeteram, são todos efetivos e já exercem função de docentes nas escolas municipais de Educação Infantil. Além disso, esses funcionários têm formação adequada para a atuação –

Adriano Roberto [illegible] Silva

nos termos da LDB – e possuem uma vasta experiência no atendimento às crianças, adquirida no pleno exercício de sua função.

Conclui-se, assim, que a adequação do cargo de Atendente de Educação I e de Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil no Estatuto do Magistério como cargos da carreira docente, e, por isso, com a devida adequação no plano de carreira, vem sanar uma irregularidade, não por mera vontade de mudanças de uma categoria – por mais legítima que seja – como se fosse somente uma pauta corporativista, mas sim pela inexorabilidade da adequação do Poder Executivo Municipal às alterações ocorridas na legislação educacional, derivada da Constituição Federal/88 e da LDB/96, sendo esta a que caracterizou as creches como instituições educacionais e, por conseguinte, o ato de educar e cuidar como atribuições de magistério, conforme abordado acima.

Nesse sentido, tal procedimento é devido pelo pleno conhecimento da imposição do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no qual resguarda o princípio do concurso público – do qual somos grandes defensores – e combate a lógica de desvios de função que normalmente acontecem em várias municipalidades. Também conhecemos a Súmula Vinculante nº 43 (Súmula nº 685) do STF, em que se reafirma tal postulado e pacifica esse entendimento jurídico.

De qualquer maneira, justamente para resguardar o respeito aos princípios basilares da Administração Pública, é indispensável compreender casos concretos, analisar as especificidades com a devida atenção e considerar, inclusive, que há precedentes judiciais favoráveis à nova recepção jurídica do cargo diante das atribuições que lhe são dadas, dos seus critérios de escolaridade exigidos nos concursos, das remunerações que lhe são devidas, bem como de seus direitos e deveres que possam vir a se combinar.

Como dissemos, como forma de corroborar com o aprofundamento necessário, juntamos duas manifestações jurídicas que reafirmam o que foi explicado até aqui e, com todo o respeito à Vossa Excelência, essas manifestações devem contribuir para a vossa decisão junto à Secretaria de Educação e à assessoria jurídica.

Assim, para o presente caso concreto, é indispensável que haja uma análise aprofundada dos cargos da Educação Infantil, considerando as disposições expressas na LDB e o novo paradigma criado, impondo, desta forma, a obrigação do Poder Executivo em regularizar vários cargos da educação infantil com a devida recepção jurídica – seja com reenquadramento, redenominação, aproveitamento ou o pior termo – além de realizar a transformação das atribuições feitas, garantir a formação necessária dos servidores para cumprir o devido

Adriano Roberto da Silva

atendimento às crianças, resguardando, com isto, a equidade entre os cargos da primeiríssima infância e sua lógica dentro da estrutura educacional trazida com a Constituição Federal de 1988.

Desta feita, fazendo a devida adequação, constata-se que não há a burla; não há má fé. Não há agressão aos princípios da Administração Pública e à regra basilar do ente público no que concerne ao concurso público. Não fere a impessoalidade, o concurso público, etc. A questão que se colocava com a LDB tinha duas dimensões, como dissemos. A primeira era readequar os pressupostos para concursos que viriam a ser realizados a partir de então e a segunda era justamente resolver os atuais cargos que TINHAM A FUNÇÃO PEDAGÓGICA, MAS NÃO ERAM ASSIM RECONHECIDOS.

Ou seja, precisa criar **um instrumento legislativo** para suprir esse déficit para, justamente, cumprir a LDB, com a preocupação chave de: **a) reconhecer somente a função docente para quem tinha atribuição pedagógica, ou seja, função de Magistério; função de Professor; b) garantir a qualidade educacional com a determinação de que passassem a ter a escolaridade que a LDB passou a exigir e antes não exigia, com parcerias com universidades, como foi feito em várias cidades de nosso estado; c) reconhecer que os servidores públicos do cargo Atendente de Educação I e de Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil possuem todos os deveres da função docente e, devem ter, por conseguinte, todos os direitos da carreira docente, como direito ao recesso, à aposentadoria especial, à redução da jornada de trabalho, o cumprimento da jornada de trabalho e o piso salarial nos termos da lei federal nº 11.738/08 (lei do 1/3), com isonomia e respeito ao Plano Nacional de Educação (Lei federal nº 13.005/2014) e histórica orientação definida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9394/1996).**

Dos Pedidos

Portanto, diante da situação irregular dos cargos de Atendente de Educação I e de Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil no município de Praia Grande, requer-se a adoção de todas as medidas necessárias para a superação da ilegalidade das condições em que ele se encontra, garantindo-se, assim, direitos e deveres a partir de sua atribuição funcional, o reconhecimento de suas funções docentes, com deveres definidos e os quais sejam correspondentes ao definido em edital de concurso público e disciplina legal do direito educacional, dando, por fim, efetividade aos princípios que regem a Administração Pública.

Adriano Roberto da Silva

Concretamente, como verificamos, não se justifica a diferenciação construída entre Atendente de Educação I e Atendente de Educação II, e por isso, quando da decisão pela Lei Complementar nº 846/2020, com a renomeação para Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil, ambos os cargos deveriam ter sido renomeados e reenquadrados na Lei Complementar nº 845/2020. Não obstante, estando na Lei Complementar nº 845/2020, não se justifica a separação deste cargo da classe docente do Quadro do Magistério, vez que possui função docente com responsabilidade direta aos alunos.

É necessário, portanto, que o Poder Executivo Municipal, em sua prerrogativa de competência legal, apresente um projeto de lei que realize a sua recepção correta a partir de suas atribuições no ESTATUTO DO MAGISTÉRIO (Lei Complementar Municipal nº 845/2020), como classe docente, entre outras medidas administrativas concernentes à Secretaria da Educação, organizando a transição necessária para a adequação dos direitos destes servidores no Quadro do Magistério.

Desta forma, compreende-se que a melhor técnica legislativa para tal cumprimento constitucional e adequação à determinação disposta na LDB é o reconhecimento do cargo de Atendente de Educação I como similar ao Atendente de Educação II, e que ambos, considerados nos termos definidos pela Lei Complementar nº 846/2020, devem ser reconhecidos como cargos de função docente, e, portanto, inerente ao quadro da carreira do Magistério (Lei Complementar nº 845/2020), redenominando-os como Professor de Desenvolvimento Infantojuvenil e concedendo, aos servidores deste cargo, todos os direitos inerentes da carreira da docência, nos termos das Leis Federais nº 9394/1996, nº 11.738/08 e n º 13.005/2014, a partir da reestruturação da educação infantil, conforme indicou o Parecer CNE/CEB nº 9/2009 e a Resolução CNE/CEB nº 2/2009.

Diante de tudo que fora exposto, com o devido respeito, nos dirigimos à Vossa Excelência para que faça a devida adequação para a regularização da educação infantil municipal, a qual se concretiza com a aprovação de projeto de Lei Complementar pela Câmara de Vereadores enviado pela Chefe do Poder Executivo, a partir da proposta que apresentamos (doc. 01, em anexo), mesmo que fazendo eventuais modificações para que, reconhecendo a função docente do cargo, conceda os direitos inerentes à carreira do Magistério. E alterando, portanto, trechos da Lei Complementar nº 845/2020 e da Lei Complementar nº 846/2020, a partir da construção do diálogo e trocas de minutas feitas com a Prefeitura para que haja, desta forma, avanço para uma solução que preze pela compatibilização de direitos e melhoria da educação infantil municipal.

Seguimos à disposição para melhor elucidação dos fatos.

Segue em anexo minuta de projeto de lei.

Aproveitamos para renovar nossos prestígios de elevada estima e consideração.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Alexandre Tortorella Mandl – OAB/SP nº 248.010
(19)98129-6637 – alexandremandl@yahoo.com.br

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE
Adriano Roberto Lopes da Silva "Pixoxó"
Presidente

Comissão em Defesa da Regularização da Estruturação dos Cargos da Educação Infantil de Praia Grande

Nome:	**Assinatura:**
CPF:	**Matrícula:**
Nome:	**Assinatura:**
CPF:	**Matrícula:**
Nome:	**Assinatura:**
CPF:	**Matrícula:**
Nome:	**Assinatura:**
CPF:	**Matrícula:**
Nome:	**Assinatura:**
CPF:	**Matrícula:**
Nome:	**Assinatura:**
CPF:	**Matrícula:**
Nome:	**Assinatura:**
CPF:	**Matrícula:**
Nome:	**Assinatura:**
CPF:	**Matrícula:**

Adriano Roberto L. da Silva

PROJETO DE LEI Nº____/2021

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ilustríssimo Presidente da Câmara de Vereadores de Praia Grande,

Considerando que o Poder Executivo Municipal deve se adequar à Lei Federal nº 9394/1996, conhecida como Diretrizes e Bases de Educação, em especial no que concerne à indissociabilidade do "cuidar" e "educar", a partir da disposição constitucional, necessário que o Município de Praia Grande resguarde que todos os cargos que possuam atribuições e funções docentes estejam na carreira do Magistério.

Assim, compreende-se que a melhor técnica legislativa para tal cumprimento constitucional e adequação à determinação disposta na LDB é o reconhecimento do cargo de Atendente de Educação I como similar ao Atendente de Educação II, renomeado como Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil nos termos da Lei Complementar nº 846/2020, para, então, fazer com que os dois cargos atualmente da rede municipal sejam incluídos como parte da classe de docente no Estatuto e Plano de Carreira do Magistério (Lei Complementar nº 845/2020), redenominando-os como Professor de Desenvolvimento Infantojuvenil e concedendo-se todos os direitos inerentes em decorrência de sua função docente, nos termos das Leis Federais nº 9394/1996, 11.738/08 e 13.005/2014.

Cumpre registrar que medida legislativa não afronta o disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 43 do STF, tendo em vista não ser transposição de cargo que afronte o princípio do concurso público.

Dada a relevância do tema, solicitamos que este Projeto de Lei possa tramitar em regime especial de urgência, conforme regimento interno desta E. Casa de Leis, bem como as disposições contidas na Lei Orgânica do Município.

Temos, pois, a certeza de que Vossa Excelência e os demais integrantes do I. Poder Legislativo, com o sempre elevado espírito público e discernimento, aprovarão este projeto, sem quaisquer restrições.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar nossos prestígios de elevada estima e consideração.

Praia Grande,_____de_____de 2021.

Raquel Auxiliadora Chini

Prefeita Municipal

Adriano Roberto da Silva
Presidente

Projeto de Lei Complementar nº_____/2021

"Dá nova redação à Lei Complementar nº 846/2020 e à Lei Complementar nº 845/2020, dispondo da regularização do cargo de Atendente de Educação I e do cargo de Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil como Professor de Desenvolvimento Infantojuvenil, por sua função docente e direitos devidos da carreira do Magistério, nos termos do artigo 61 e seguintes da Lei Federal nº 9394/1996 e dá outras providências"

Raquel Auxiliadora Chini, Prefeita Municipal de Praia Grande faz saber que a Câmara Municipal de Praia Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Reconhece-se a similaridade entre o cargo de Atendente de Educação I e o cargo Atendente de Educação II, equiparando-os, renomeando e reenquadrando o Atendente de Educação I ao Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil nos termos da Lei Complementar nº 846/2020, outorgando-lhe todos os efeitos administrativos, pedagógicos e jurídicos dispostos.

§1º A ementa da Lei Complementar nº 846/2020 passa a ter a seguinte redação:

"(...) para renomear o cargo de Atendente de Educação I e Atendente de Educação II para Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil 23 horas e cria o cargo de Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil 40 horas no âmbito da Secretaria da Educação e adota providências correlatas.

§ 2º O artigo 1º da Lei Complementar nº 846/2020 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º- Ficam renomeados os cargos de Atendente de Educação I e de Atendente de Educação II, instituídos pelo Anexo "Plano de Carreira dos Trabalhadores em Educação" da Lei Complementar nº 714, de 11 de dezembro de 2015, para Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil mantendo-se a escolaridade, e passando a jornada de trabalho inicial para 23 (vinte e três) horas semanais e vencimento base de R$ 1.660,60 (mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta centavos).

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

Art. 2º Após o cumprimento do disposto no artigo anterior, equiparando-se Atendente de Educação I com Atendente de Educação II, e, por isso, todos renomeados e reenquadrados como Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil, nos termos da Lei Complementar nº 846/2020, a presente reconhece a função docente do cargo de Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil, e, por conseguinte, faz-se a inclusão do referido cargo como parte da classe docente no Estatuto e

Plano de Carreiras do Magistério (Lei Complementar nº 845/2020), redenominado-o como Professor de Desenvolvimento Infantojuvenil, com todos os direitos correspondentes aos deveres inerentes à carreira do Magistério, nos termos dos artigos 61 e seguintes da Lei Federal nº 9394/96, bem como o disposto nas Leis Federais nº 11.738/08 e nº 13.005/2014.

Art. 3º. A ementa da Lei Complementar nº 845/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO, O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*
>
> *(...)*

Art. 4º. O artigo 1º da Lei Complementar nº 845/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Praia Grande e a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério".*

Art. 5º. O artigo 2º da Lei Complementar nº 845/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 2º. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por:*
>
> *I – rede municipal de ensino - o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;*
>
> *II – magistério público municipal - o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor de Desenvolvimento Infantojuvenil, Professor Recreacionista, Professor I, Professor Adjunto I, Professor II, Professor III e Professor IV, do ensino público municipal;*
>
> *III – professor - o titular de cargo de Professor de Desenvolvimento Infantojuvenil. Professor Recreacionista, Professor I, Professor Adjunto I, Professor II, Professor III e Professor IV, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docência;*
>
> *IV – especialista em educação - o titular de cargo de Professor Recreacionista, Professor I, Professor Adjunto I, Professor II, Professor III e Professor IV, da Carreira do Magistério Público Municipal, atendendo os requisitos de acordo com o artigo 10 desta Lei Complementar, com ações de suporte pedagógico direto à docência, designado para exercício nas funções gratificadas de administração escolar, supervisão escolar, assessoria técnica pedagógica e pedagogia comunitária".*

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

Art. 6º. O artigo 5º da Lei Complementar nº 845/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído de classes integradas por cargos de provimento efetivo e funções gratificadas, da seguinte forma:

I – classe de Docentes

a) professor recreacionista;
b) professor I;
c) professor adjunto I;
d) professor II;
e) professor III;
f) professor IV.
g) Professor de Desenvolvimento Infantojuvenil

(...)

Parágrafo único: A classe de Especialistas em Educação será composta de funções gratificadas e dos cargos em comissão de especialistas em Educação previstos no Anexo "Plano de Carreira do Magistério" da Lei Complementar nº. 714/2015.

Art. 7º. O artigo 6º da Lei Complementar nº 845/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Os ocupantes de cargos da classe de docentes deverão atuar na modalidade de ensino, da forma como segue:

I – professor Recreacionista, em Recreação;

II – professor I, Professor Adjunto I e Professor II, em classes/turmas de Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental Regular e no da Educação de Jovens e Adultos;

III – professor III e Professor IV, em classes dos anos finais do Ensino Fundamental Regular, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;

IV - o Professor III e Professor IV na área de Educação Física em classes de Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial;

V – professor de desenvolvimento infantojuvenil em classes/turmas de Educação Infantil.

§1º. A Secretaria de Educação mediante a realização de projetos pedagógicos estabelecerá a atuação dos integrantes da classe de docentes, para atuar em classes de Educação Infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental Regular, Educação de Jovens e Adultos e Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Adriano Roberto de Silva

§2º. Os projetos pedagógicos serão disciplinados por meio de ato próprio do titular da Secretaria de Educação, o qual disporá sobre a forma de seleção dos docentes.
§3º. No caso de supressão de classes/aulas, os professores exercerão a docência de outras disciplinas, para qual estejam legalmente habilitados, ressalvado o disposto nos §§3º e 4º do art. 26.".

Art. 8º. Revoga-se o artigo 7º da Lei Complementar nº 845/2020.

Art. 9º. O artigo 9º da Lei Complementar nº 845/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. Para provimento de cargos do Quadro do Magistério Municipal serão exigidas as seguintes habilitações:

I – Professor de Desenvolvimento Infantojuvenil, Professor Recreacionista, Professor I e Professor Adjunto I: licenciatura plena em pedagogia e magistério em nível médio com habilitação em Educação Infantil ou licenciatura plena em pedagogia com especialização em Educação Infantil ou Curso de Licenciatura para Formação de Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental nos anos iniciais;

II – professor III e Professor IV: nível superior, em curso de licenciatura plena com habilitação específica na área de atuação, nos termos legais.

Parágrafo único: É admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, formação acadêmica de nível médio ou curso de Magistério na modalidade Normal, para ocupantes de cargos efetivos de Professor Recreacionista do Quadro do Magistério Público Municipal, em ato ocorrido até 2017".

Art. 10. O artigo 10 da Lei Complementar nº 845/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O ingresso na carreira do Magistério Público Municipal ocorrerá por nomeação, exclusivamente após habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos".

Art. 11. Cria-se o Capítulo VI-A com o artigo 22-A na Lei Complementar nº 845/2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VI-A:

DO PROFESSOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTOJUVENIL

Artigo 22-A. O Professor de Desenvolvimento Infantojuvenil será titular de cargo obedecendo aos critérios de investidura".

Art. 12. O artigo 10 da Lei Complementar nº 845/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Os integrantes das carreiras do Magistério e do Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil farão jus a remoção, da seguinte forma:

a) carreira do Magistério: após concluído o período de estágio probatório, com exceção do Professor Adjunto I e Professor IV, conforme disposto no art. 18, parágrafo único da presente Lei.

§1º. A remoção prevista neste artigo processar-se-á por concurso de títulos, considerado para esta finalidade como título a assiduidade do servidor e o tempo de efetivo exercício no cargo.

§2º. O concurso de remoção será regido por Portaria do titular da Secretaria de Educação e ocorrerá anualmente conforme dispuser o ato regulamentar".

Art. 13. O artigo 30 da Lei Complementar nº 845/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. Os integrantes das carreiras do magistério e dos educadores de desenvolvimento infantojuvenil tem as seguintes jornadas de trabalho:

I (...)

VIII – Professor de desenvolvimento infantojuvenil de 23 (vinte e três) horas semanais, das quais 16 (dezesseis) horas semanais serão de interação com crianças e 7 (sete) horas semanais com atividades de atividade livre, de acordo com o disposto nos arts. 33 e 36;

IX – Professor de desenvolvimento infantojuvenil de 40 (quarenta) horas semanais, das quais 30 (trinta) horas semanais serão de interação com crianças e 10 (dez) horas semanais com atividades de atividade livre, de acordo com o disposto nos arts. 33 e 36.

Parágrafo único. A hora de trabalho docente terá a duração de 60 (sessenta) minutos, e quando houver revezamento das turmas/classes 55 (cinquenta e cinco) minutos que serão dedicados à tarefa de ministrar aula e 5 (cinco) minutos para mudança do professor da sala de aula".

Art. 14. O artigo 33 da Lei Complementar nº 845/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. A hora de trabalho pedagógico será dividida conforme o estabelecido abaixo:

I – Professor I e Professor II: 2 (duas) horas semanais de hora de trabalho pedagógico coletivo e 4 (quatro) horas semanais de hora de trabalho pedagógico individual;

II – Professor Recreacionista, Professor Adjunto I e Professor III: 2 (duas) horas semanais de hora de trabalho pedagógico coletivo e 5 (cinco) horas semanais de hora de trabalho pedagógico individual.

...lio Roberto L. da Silva
Presidente

III – Professor IV: 2 (duas) horas semanais de hora de trabalho pedagógico coletivo e 2 (duas) horas semanais de hora de trabalho pedagógico individual.

IV – Professor de Desenvolvimento Infantojuvenil de 23 horas: 2 (dois) horas semanais de hora de trabalho pedagógico coletivo e 3 (três) horas semanais de hora de trabalho pedagógico individual.

V – Professor de Desenvolvimento Infantojuvenil de 40 horas: 2 (duas) horas semanais de hora de trabalho pedagógico coletivo e 5 (cinco) horas semanais de hora de trabalho pedagógico individual".

Art. 15. O artigo 36 da Lei Complementar nº 845/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. A hora de atividade livre será dividida conforme estabelecido abaixo:

I – professor Recreacionista, Professor I, Professor Adjunto I e Professor II: 3 (três) horas semanais;

II– professor III: 3 (três) horas semanais.

III – professor IV: 1 (uma) horas semanal.

IV – Professor de Desenvolvimento Infantojuvenil de 23 horas: 2 (duas) horas semanais.

V – Professor de Desenvolvimento Infantojuvenil de 40 horas: 3 (três) horas semanais".

Art. 16. Revoga-se o artigo 37 da Lei Complementar nº 845/2020.

Art. 17. Revogam-se os artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 845/2020.

Art. 18. O artigo 44 da Lei Complementar nº 845/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Na hipótese de acumulação de cargo, emprego ou função pública, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 70 (setenta) horas semanais.

§1. A acumulação será considerada legal quando o servidor comprovar a compatibilidade de horário, observada a jornada de trabalho tratada no art. 30 e os seguintes intervalos de percurso:

I – 40 (quarenta) minutos de intervalo, entre o término do horário de um cargo, emprego ou função e o início do outro, se em municípios diversos;

II – 20 (vinte) minutos de intervalo, entre o término do horário de um cargo, emprego ou função e o início do outro, se no mesmo município.

Adriano Roberto da Silva
Presidente

§2.º Para o cumprimento da hora de trabalho pedagógico individual – H.T.P.I do professor, se as unidades de exercício do servidor situarem-se próximas uma da outra, os intervalos exigidos nos incisos do parágrafo anterior, poderão ser reduzidos até o mínimo de 10 (dez) minutos, cabendo a Equipe Técnica da Unidade Escolar a verificação do cumprimento regular dos respectivos horários de trabalho".

Art. 19. Revoga-se o artigo 51 da Lei Complementar nº 845/2020.

Art. 20. O artigo 73 da Lei Complementar nº 845/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor de Desenvolvimento Infantojuvenil, Professor Recreacionista, Professor I, Professor Adjunto I, Professor II, Professor III e Professor IV, sendo estes estruturados na classe de Docentes.

§1º. Cargo do magistério é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério, havendo disponibilidade nas seguintes situações:

a) Professor de Desenvolvimento Infantojuvenil, Professor Recreacionista, Professor I, Professor Adjunto I e Professor II: haverá cargo quando a escola municipal possuir uma classe livre com a jornada de trabalho completa para atribuição, observado o disposto nos arts. 6º e 30.

b) (...)

§2º. Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§3º. Carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram".

Art. 21. Revogam-se os artigos 94 a 110 da Lei Complementar nº 845/2020.

Art. 22. Revoga-se o artigo 113 da Lei Complementar nº 845/2020.

Art. 23. O artigo 114 da Lei Complementar nº 845/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114. Após a emissão dos atos de promoção dos integrantes das carreiras do docente pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, serão remetidos os documentos necessários para a Secretaria de Administração, a fim de que esta promova o apostilamento e anotações em prontuário funcional.

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

Art. 24. O artigo 115 da Lei Complementar nº 845/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 115. Os integrantes dos cargos inerentes à Carreira do Magistério enquadrados de acordo com as Leis Complementares nº. 491, de 03 de setembro de 2007 e nº. 614, de 19 de dezembro de 2011, caso aprovados, farão jus a promoção horizontal após o interstício de 5 (cinco) anos da publicação da mesma, considerando a expressa previsão nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual vigente.*

Art. 25. Inclui-se no anexo I da Lei Complementar nº 845/2020 a seguinte tabela:

ANEXO I

PLANO DE CARREIRA DO MAGISTERIO: PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL

PROFESSOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTOJUVENIL – 23 horas (115hs mensais)

		A	B	C	D	E	F	G
I	**Médio**							
II	**Superior**							
III	**Lato-sensu**							
IV	**Mestrado**							
V	**Doutorado**							

PROFESSOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTOJUVENIL – 40 HORAS (200h mensais)

		A	B	C	D	E	F	G
I	**Médio**							
II	**Superior**							
III	**Lato-sensu**							
IV	**Mestrado**							
V	**Doutorado**							

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

Art. 26. Revoga-se o anexo III da Lei Complementar nº 845/2020 a seguinte tabela:

Art. 27. No processo de transição disposto nesta lei, o enquadramento para o cargo de Professor de Desenvolvimento Infantojuvenil respeitará o reconhecimento que a Prefeitura já fazia da escolaridade que cada servidor tinha no momento da promulgação desta lei.

Art. 28. O reconhecimento da função docente, e, por conseguinte, o enquadramento dentro da carreira do Magistério como classe docente somente atingirá o servidor público do cargo de Atendente de Educação I e Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil que comprove possuir a habilitação exigida, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 845/2020.

§ 1º - Aos atuais titulares dos cargos de Atendente de Educação I e Educador de Desenvolvimento Infantojuvenil que não preencherem os requisitos de escolaridade ficará assegurado o enquadramento na carreira do Magistério, ou seja, na Lei Complementar Municipal nº 845/2020, sendo redenominado como Professor de Desenvolvimento Infantojuvenil se, no prazo de 04 (quatro) anos, a partir da data da publicação desta Lei, comprovarem os requisitos de escolaridade exigidos, cumprindo-se o disposto nos artigos 61 e seguintes da Lei Federal nº 9394/96, na Lei Federal nº 11.738/08 e na Lei Federal nº 13.005/2014.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior e não apresentada a habilitação exigida os servidores que titularizarem cargos de Atendentes de Educação I e Educadores de Desenvolvimento Infantojuvenil permanecerão no regime jurídico do quadro próprio e não do Magistério, exercendo as atribuições que não se confundam com a docência, porém nas unidades escolares

Art. 29. Todas as disposições presentes nesta Lei Municipal respeitam as disposições tratadas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Complementar Federal nº 173/2020, sendo que os efeitos financeiros da presente lei passam a valer a partir de 01 de janeiro de 2022.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Praia Grande,_____de_____de 2021

Raquel Auxiliadora Chini

Prefeita Municipal

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente